



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.729169/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.798 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente NEW TRAFIC COMISSARIA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Incabível o afastamento da aplicação da penalidade em virtude de suposta inconstitucionalidade ou violação de princípio constitucional por parte da administração pública quando o servidor, no exercício da sua atividade legalmente determinada, aplicando o que se encontrava determinado na norma legal, em respeito ao Princípio da Legalidade, basilar dos atos administrativos. Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do recurso, não conhecendo as alegações de ofensas a princípios constitucionais e do pedido de relevação de penalidade legalmente aplicada, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Agente de Carga NEW TRAFIC COMISSARIA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ 01031724000165, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 180805190127319 a destempo às 15:53:44 h do dia 14/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 180805193697108.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) NYKU2880239, NYKU2954080, NYKU3115086 e NYKU3208743, pelo Navio MATE, em sua viagem 103W, no dia 14/10/2008, com atracação registrada às 04:40:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000229461, Manifesto Eletrônico 1808501914740, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 180805190127319 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 180805193697108.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- *Ocorreu a prescrição para exigência do crédito tributário;*
- *É o transportador quem responde pela infração ora discutida e não a interessada;*
- *Os prazos do art.22 estão suspensos em razão do disposto no art.50 da IN RFB n.º 800/2007;*
- *Pede a suspensão da exigência do crédito tributário;*
- *Requer a aplicação do art.112 do CTN e a relevação da penalidade.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do Acórdão n.º 16-95.810 a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando conforme a seguir disposto. Preliminarmente alega a ocorrência da Prescrição e da Decadência. No mérito: 1) Da efetiva atracação do navio; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Não cabimento da multa – Retificação/Alteração do CE Mercante; 4) A impugnante não pode responder pela multa imposta; 5) Aplicação do princípio da retroatividade benéfica no Direito Administrativo; 6) Da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à Ordem Tributária ou à Organização Portuária – Aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 7) Penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva; 8) Relevação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a ocorrência “da prescrição que necessariamente se operará, e da decadência”. A bem da verdade, apesar de confuso o título da alegação, os argumentos foram no sentido de ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Apresenta, para tanto, algumas decisões judiciais. Afirma ainda que a inércia do órgão autuante caracteriza total abandono e, via de consequência, afronta aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).

A Recorrente fundamenta seu pleito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que assim estabelece:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 de fato é uma meta a ser alcançada pelo julgador levando-se em conta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, este prazo constante da determinação legal ficou denominado pela doutrina como “prazo impróprio”, visto que não estabelece consequências para o eventual não cumprimento da sua obrigação. Neste sentido, também não cabe ao intérprete da norma criar a sanção sem que lei a estabeleça, sob o risco de fulminar princípio constitucional da reserva legal nos termos do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

Sobre este tema cabe destacar ainda a existência da Súmula CARF n.º 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) Da efetiva atracção do navio; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Não cabimento da multa – Retificação/Alteração do CE Mercante; 4) A impugnante não pode responder pela multa imposta; 5) Aplicação do princípio da retroatividade benéfica no Direito Administrativo; 6) Da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à Ordem Tributária ou à Organização Portuária – Aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 7) Penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva; 8) Relevação da penalidade.

1) Da efetiva atracção do navio

A Recorrente alega ter ocorrido falha por parte da fiscalização por não ter considerado a efetiva data de atracção em 05/11/2008, o que acarretaria em desconsolidação da carga (CE 180805190127319) dentro do prazo estabelecido na legislação pois a mesma ocorreu em 14/10/2008. Destaque-se que a recorrente busca se socorrer no período de contingência estabelecido pelo art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/07 no qual dispôs que somente a partir de 1º de abril de 2009 é que passou a vigorar o prazo estabelecido no art. 22 da mesma IN.

Improcedentes os argumentos da Recorrente.

Conforme consta do extrato da escala do navio constante da e-fl.27, a atracação ocorreu em 14/10/2008 às 04:40:00 e não em 05/11/2008. Portanto, a desconsolidação por meio do CE n.º 180805193697108, conforme consta do auto de infração, e não do CE MBL n.º 180805190127319 conforme alegado, ocorreu no mesmo dia 14/10/2008 às 15:53:44 (e-fl. 39). Portanto, após a atracação da embarcação.

Ressalte-se ainda que a penalidade aplicada objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Portanto, a norma legal determinou à Receita Federal a competência para estabelecer a forma e o prazo que devem ser cumpridos pelos contribuintes no que concerne à informação a lhe ser prestada. Neste sentido, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB n.º 800/07 dispondo sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

Ou seja, de fato os prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN RFB 800/07 somente entraram em vigor a partir de 01/04/2009, conforme determinado pelo art. 50 da citada IN. Entretanto, além de prorrogar a vigência dos referidos prazos, o parágrafo único determinou ainda que as cargas transportadas deveriam ser informadas antes da atracação da embarcação. Observe estas determinações na reprodução a seguir do referido art. 50 e seu parágrafo único:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB no 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único: O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que pode ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea pois foram lançadas no sistema antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca para a presente argumentação a aplicação do art. 138 do CTN e o §2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66. Neste sentido, apresenta algumas decisões deste Conselho proferidas nos anos de 2012 e 2013, bem como outras decisões judiciais com vista a corroborar o referido entendimento.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos

fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

3) Não cabimento da multa – Retificação/Alteração do CE Mercante

A Recorrente afirma que os dados básicos, no campo descrição das mercadorias, nos quais deverá conter também a quantidade total de volumes do conhecimento, houve a prestação das referidas informações, porém destacou que o que ocorreu no presente caso foi a retificação da informação. Neste sentido destaca que prestou as informações no SISCOMEX e que não praticou nenhuma conduta lesiva em relação ao erário. Menciona ainda a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2 que dispôs sobre retificação/alteração do CE Mercante.

O art. 107, IV, “e” assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

De fato, conforme pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação e não quando efetuar a retificação da informação inicialmente prestada dentro do prazo.

A própria COSIT/RFB já se pronunciou sobre a matéria por intermédio da Solução de Consulta n.º 2/2016 conforme a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifos da reprodução)

Destaque-se ainda que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 186 pacificando o entendimento a respeito da retificação de informações tempestivamente prestadas não configurar infração ao art. 107, IV, “e”, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF. Veja sua reprodução:

Súmula CARF n.º 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entretanto, o presente caso não se trata de retificação, mas conforme já descrito no item 1 acima, consta do extrato da escala do navio constante da e-fl.27 que a atracação ocorreu em 14/10/2008 às 04:40:00 e o procedimento de desconsolidação por meio do CE n.º 180805193697108 ocorreu no mesmo dia 14/10/2008 às 15:53:44 (e-fl. 39), ou seja, após a atracação da embarcação. Portanto, incorreu em conduta infracional sujeita a aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

4) A impugnante não pode responder pela multa imposta

A Recorrente afirma que cada um dos operadores aduaneiros (exportador, importador, transportador, armador, agente NVOCC, freight forwarder, despachantes aduaneiros e agentes de carga) tem seu papel definido na cadeia logística. Neste sentido, entende a Recorrente que a responsabilidade por prestar informações das cargas ao ente estatal é do transportador (empresa de navegação operadora do navio) nos termos dos artigos 8º, caput e 11 a 13 da IN SRF n.º 800/07. Com isso, reputa ser inegável a sua ilegitimidade por não ser transportadora de carga.

Improcedente o argumento relacionado a sua ilegitimidade passiva. Este tema encontra-se pacificado neste Tribunal Administrativo com aplicação direta da Súmula CARF n.º 187, a seguir reproduzida:

Súmula CARF n.º 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

5) Aplicação do princípio da retroatividade benéfica no Direito Administrativo

A Recorrente alega que “*Diante das controvérsias acerca do tema retificação/alteração de informações inseridas dentro do prazo veio a ser revogado o artigo na IN800/2007 que trata do tema. A IN 1473/2014 de 02/07/2014 revogou o capítulo IV (artigo 45) da IN 800/07 que tratava das penalidades pela informação fora do prazo e alteração de informações no sistema SISCOMEX CARGA pelo transportador.*” Neste sentido, invoca o Princípio da Retroatividade Benigna para julgar improcedente o lançamento fiscal.

Inicialmente cabe ressaltar que, de fato, houve a revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF 800/07, entretanto a revogação destes artigos não interferem na aplicação da presente penalidade visto que o fundamento base da presente autuação é a prestação da informação fora do prazo nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), cuja regulamentação da forma e do prazo para prestação das informações foi procedida pela mesma instrução normativa, especificamente pelo seu art. 22, II, “d”. Neste sentido, não há que se falar em interferência da revogação dos artigos 45 a 48 na aplicação da penalidade, muito menos da aplicação da retroatividade benigna no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

6) Da total ausência de prejuízo à Fazenda Nacional, à Ordem Tributária ou à Organização Portuária – Aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A Recorrente invoca a aplicação do “**PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**, isso porque, a toda evidência, o absurdo, a total ausência de razoabilidade e falta de proporcionalidade na aplicação da altíssima multa aplicada no processo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicação da pena diga-se, sem qualquer contrapartida de lesão ao erário ou a estrutura alfandegária brasileira”.

Incabível o afastamento da aplicação da penalidade em virtude de suposta inconstitucionalidade ou violação de princípio constitucional por parte da administração pública quando o servidor, no exercício da sua atividade legalmente determinada, aplicando o que se encontrava determinado na norma legal, em respeito ao Princípio da Legalidade, basilar dos atos administrativos.

Destaco que não merece ser conhecida tais alegações tendo em vista que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por não conhecer do Recurso Voluntário neste particular.

7) Penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva

A Recorrente alega que tal penalidade se tornou absurdamente desproporcional posto que corresponde a um valor maior que aquele recebido pela prestação de serviços pelo agente de cargas. Neste sentido, invocou a ofensa ao princípio do não confisco.

Destaco novamente que não merece ser conhecida tais alegações tendo em vista que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por não conhecer do Recurso Voluntário neste particular.

8) Relevação da penalidade

A Recorrente apresenta pedido de relevação da penalidade, sustentando que o art. 736 do Decreto nº 6.759/09 estabelece que o Ministro da Fazenda poderá delegar a competência desta atribuição.

Relevante neste momento reproduzir o disposto no art. 736 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Percebe-se que a previsão normativa estabelece competência para relevação de penalidades ao Ministro de Estado da Fazenda em relação a infrações que não tenham resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Neste sentido, apesar de o presente processo tratar de matéria prevista na referida norma, o CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de

penalidades tendo em vista que não há previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972.

Destaque-se ainda que o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento (Capítulo V – Do processo de aplicação da pena de perdimento – art. 131), cujos processos são decididos em instância única, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do argumento de relevação da penalidade por ausência de competência a este Tribunal Administrativo.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo as alegações de ofensas a princípios constitucionais e do pedido de relevação de penalidade legalmente aplicada, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva